

AUT: 001/2020

PROJ: 562/2017

ALEXANDRE PEREIRA



LEI Nº 7.563

De 25 de Junho de 2020

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE,** faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 59, §9º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei,

**LEI**

**Art. 1º** - Fica criado o Programa "Adote um ponto de Ônibus", que tem por finalidade celebrar termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de paradas de ônibus.

§ 1º - Os pontos de ônibus deverão observar as normas de acessibilidade ABNT NBR 9050, ou as que lhe sucederam, bem como as instruções técnicas definidas pela STIP.

§ 2º - Esse convênio tem como objetivo incentivar e promover a construção e adoção, bem como a recuperação, manutenção e proteção dos abrigos de ônibus, com recursos provenientes de empresas estabelecidas em Campina Grande, instituições públicas e instituições privadas.

**Art. 2º** - As pessoas físicas ou jurídicas interessadas em firmar o termo de cooperação de que trata o artigo antecedente deverão manifestar seu interesse, por meio de requerimento protocolizado em formulário próprio junto a STTP.

§ 1º - O ônus, com relação à elaboração do projeto, será de inteira responsabilidade da empresa ou instituição adotante, respeitando os critérios estabelecidos através do Decreto Executivo Municipal para este fim.



1.

§ 2º - No termo de cooperação constará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das obras necessárias e de 60 (sessenta) dias para o seu término.

§ 3º - As despesas necessárias a realização das obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus ficarão a cargo dos interessados.

§ 4º - Havendo mais de um interessado por um mesmo ponto de ônibus, terá prioridade aquele que primeiro manifestou o interesse pelo local.

§ 5º - Os projetos devem respeitar as disposições constantes na legislação referente à publicidade na cidade.

**Art. 3º** - Para fins de publicidade concedida no Programa de Adoção de um ponto de ônibus no Município de Campina Grande, fica vedada publicidades relacionadas à:

- I. Cunho político;
- II. Fumo e seus derivados;
- III. Bebidas alcoólicas;
- IV. Armas, munição e explosivos;
- V. Cunho religioso;
- VI. Jogos de azar;
- VII. Revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes;
- VIII. Produtos cujos componentes possam causar dependência física ou química, ainda que por utilização indevida.

**Art. 4º** - A prefeitura municipal de Campina Grande, através da STTP deve colocar a disposição dos interessados em adotar um ponto de ônibus a lista dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos padrão do mesmo.

§ 1º - Fica estipulado que o número mínimo de pontos a ser adotados por cada empresa ou instituição é de 02 (dois) pontos.

§ 2º - As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela secretaria



competente, com tamanho máximo de 1 (um) metro quadrado, ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

**Art. 5º** - Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, para os fins do programa.

**Art. 6º** - O termo de cooperação terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja interesse de ambas as partes.

**Art. 7º** - O termo de cooperação poderá rescindido:


- I. Por interesse das partes;
- II. No interesse da Administração Pública;
- III. Por descumprimento pelo interessado das condições fixadas nesta Lei ou no termo de cooperação;

**§1º** - Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 30 (trinta) Unidades Fiscais de Campina Grande - UFCG.

**§2º** - Caso a rescisão se dê por culpa da pessoa física ou jurídica ou por interesse das partes, não será devida nenhuma indenização pelos valores gastos nas obras de adaptação e conservação das paradas de ônibus.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 25 de Junho de 2020.

  
**IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**  
Presidente